Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1548/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5278/2022
PROTOCOLO	: 2167207
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577 e ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na Lei (prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa à coisa julgada; violação literal de lei), não sendo a via correta para demonstrar apenas a insatisfação quanto à multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, sem observar os requisitos intrínsecos para admissibilidade.

2. Não conhecimento do pedido de revisão diante do não preenchimento dos requisitos intrínsecos para admissibilidade constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos,** na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, contra o Acórdão AC 02-2152/2021, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 7 de julho de 2022

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por **CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS,** na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS contra o Acórdão AC 02- 2152/2021, de Relatoria do Eminente Conselheiro Jerson Domingos, nos autos TC/23271/2012/001 nos seguintes termos:

> Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do Acórdão AC02 - 467/2021 (fls. 195/203 do TC 23271/2012), analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, VOTO:
>
> 1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por Célia Regina Furtado dos Santos, Ex Secretária Municipal do município de Alcinópolis, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão AC02 - 467/2021 (fls. 195/203 do TC 23271/2012) em face da insubsistência das alegações ofertadas;
>
> 2. INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

Em suas razões a requerente discorreu sua insatisfação a respeito da aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do Acórdão AC02- 2152/2021, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, por intermédio do despacho de f. 13, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

Às f. 16-18, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo por não vislumbrar os requisitos previstos na legislação.

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que às f. 20-22 emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 4891/2022 arguindo preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, negar provimento ao pedido de revisão, mantendo-se *in totum* a decisão atacada.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

De início, em que pese a Presidência desta Corte à f. 13 receber o pedido de revisão por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, o qual refaço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deverá ser fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Observar-se que o art. 73, da Lei Complementar 160/2012 discorre sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei.

Considerando que a requerente simplesmente discorreu sobre sua insatisfação com a aplicação de multa por intempestividade, uma vez que a multa aplicada se deu pela remessa intempestiva de documentos, tenho que incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento.

Logo, desponta das razões da peça inaugural que a requerente demonstra apenas sua insatisfação quanto a aplicação da multa, em total descompasso com o art. 73 da Lei Complementar 160/2012, portanto, não desincumbiu do ônus que lhe competia, o que inviabiliza seu conhecimento e, por consequência, deixo de enfrentar as questões meritórias.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho, das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/CCM/ARN/MSS